

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Mandado de Segurança n.º 309-13.2012.6.21.0000

Procedência: DOUTOR RICARDO-RS (67ª ZONA ELEITORAL - ENCANTADO)
Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA – CARGO – VEREADOR – PERÍCIA
GRAFOTÉCNICA – ELEITO – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR
Impetrante: NERI BERTOTTI
Impetrado: JUIZ ELEITORAL DA 67ª ZONA ELEITORAL – ENCANTADO
Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

**DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA IRRECORRÍVEL ORIUNDA DE REPRESENTAÇÃO
PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
CERCEAMENTO DE DEFESA. *Parecer pela concessão da segurança.***

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por NERI BERTOTTI, em que sustenta a ilegalidade de decisão interlocutória (fl. 143) que, em sede de representação, indeferiu a produção da perícia grafotécnica. O impetrante juntou documentos (fls. 12-145).

O impetrante requer a concessão de liminar para anular a decisão que indeferiu o pedido de diligências da fl. 65, determinando, assim, a produção da perícia grafotécnica já, requerida, com vistas a garantir a ampla defesa do impetrante. Afirma que a produção da referida prova é fundamental para comprovar as datas do preenchimento do canhoto e do cheque e, ainda, a assinatura constante em seu verso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O impetrado fundamentou o indeferimento da perícia grafotécnica com base no artigo 130 do Código de Processo Civil¹, de aplicação subsidiária ao Processo Eleitoral, uma vez que entendeu ser a prova pretendida irrelevante ao julgamento do feito.

Foi concedida a liminar (fls. 147-149) e deferida a realização da perícia grafotécnica.

Após, vieram os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral para oferecimento de parecer (fl. 189).

II – FUNDAMENTAÇÃO

(a) Considerações preliminares

Primeiramente, verifica-se que o impetrante respeitou o prazo decadencial de cento e vinte dias para a impetração, uma vez que a decisão impugnada ocorreu em 18.12.2012 (fl. 143) e o *mandamus* foi impetrado em 21.12.2012 (fl. 02).

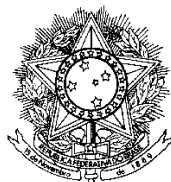
Cabe dizer, também, que o Tribunal Regional Eleitoral-RS é competente para apreciar o presente mandado de segurança, por força do art. 31, inc. I, "h" de seu Regimento Interno.

Quanto à admissibilidade do *writ*, em se tratando o ato coator de decisão interlocutória em sede representação, a jurisprudência tem admitido, excepcionalmente, a via da tutela mandamental para impugná-lo, conforme se pode analisar das seguintes decisões:

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APRECIANDO CONTRADITA DE TESTEMUNHA A ACOLHE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Certo é que a jurisprudência eleitoral admite mandado de segurança contra decisão interlocutória proferida em investigação judicial quando há demonstração inequívoca de prejuízo a direito subjetivo, desde que líquido e certo, ameaçado ou violado.

¹Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2. Inexistência dos pressupostos para o uso de mandado de segurança para reformar decisão de juiz de primeiro grau que, em face das provas apresentadas em audiência, aceita contradita de testemunha.

3. Na espécie em julgamento, acolheu-se contradita de testemunha e aplicou-se o art. 405, § 4º, do CPC, ao dispor que o juiz somente ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas se for estritamente necessário, sendo os depoimentos prestados independentemente de compromisso (art. 415), atribuindo-lhes o juiz o valor que possam merecer.

4. Ausência de direito líquido e certo imediatamente configurado e detectado pelo acórdão impugnado, com consequência de imprimir indeferimento ao pedido inicial de curso do mandado de segurança. 5. Recurso ordinário improvido para manter o acórdão recorrido. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 424, Acórdão de 30/05/2006, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 19/06/2006, Página 59) (grifado)

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA E DE DANO ATUAL OU IMINENTE. SEGURANÇA DENEGADA.

1 - O colendo Tribunal Superior Eleitoral excepcionalmente tem admitido o uso do Mandado de Segurança contra decisão interlocutória, em razão da ausência de meio impugnativo próprio. Esse cabimento, todavia, fica condicionado aos casos de teratologia manifesta que causem efetivo prejuízo ao impetrante.

2 - O próprio colendo Tribunal Superior Eleitoral, analisando caso análogo ao presente, entendeu não ser teratológica a decisão que determina a inclusão do vice-prefeito na ação que poderia acarretar a perda de seu cargo.

3 - Por outro lado, não se mostra clara a possibilidade do impetrante suportar, com a decisão ora atacada, manifesto prejuízo, seja ele atual ou iminente, não se justificando, portanto, o uso da presente ação.

4 - Segurança denegada.

(378675 ES , Relator: ELOÁ ALVES FERREIRA, Data de Julgamento: 25/04/2011, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 12/05/2011, Página 3/4)

Portanto, o mandado de segurança merece ser conhecido, pois é cabível na espécie.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(b) Mérito

O mandado de segurança, consoante o art. 5º, inc. LXIX da Constituição da República c/c art. 1º da Lei n. 12.016/09, pressupõe a existência de direito líquido e certo por parte do impetrante.

No caso em tela, verifica-se que a autoridade judicial impetrada, via decisão interlocutória (fl. 143), indeferiu a realização da perícia grafotécnica requerida pelo impetrante, uma vez que o depoimento da testemunha Volmir Luis Gomes confirmava a negociação realizada entre ele e o impetrante NERI BERTOTTI.

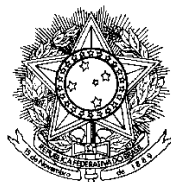
Como bem analisado pelo relator no deferimento da liminar (fls. 147- 149), o indeferimento da perícia grafotécnica no caso vertente representa desrespeito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV da Constituição da República), uma vez que impede, sem razão, a comprovação da época na qual o cheque e o respectivo canhoto teriam sido efetivamente preenchidos:

“O mandado de segurança exige para sua concessão a presença de direito líquido e certo. Na análise perfunctória dos fatos trazidos pelo impetrante, como é próprio do exame dos pedidos liminares, vislumbro a presença do direito líquido e certo do impetrante, porquanto há justificativa plausível para a realização da prova pericial que tem por escopo a comprovação da época na qual o cheque e o respectivo canhoto teriam sido efetivamente preenchidos, circunstância que poderá vir a comprovar a tese de defesa do representado de que não houve a compra de votos alegada.

De outra parte, verifico fundamento relevante para o deferimento da produção da prova e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, pois há evidente controvérsia quanto as datas nas quais os documentos teriam sido realmente preenchidos, o que poderá importar a comprovação ou afastamento da imputada cooptação ilícita de votos, situação que pode ser esclarecida por meio da perícia solicitada.

Por fim, estando presentes as condições que autorizam a concessão de liminar, resta deferir a realização da perícia grafotécnica requerida.”

Deve-se ter presente, sob outro viés, que a base legal adotada pela decisão interlocutória ora impugnada, para fundamentar o indeferimento (fl. 143), na verdade, não poderia apontar que somente a prova testemunhal é suficiente para comprovar a negociação realizada entre o impetrante e Volmir Gomes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Assim, à vista da imperatividade constitucional do regular exercício do direito de defesa (art. 5º, LV da Constituição da República), é mister o deferimento da realização da perícia grafotécnica nos autos da Representação n. 810-57.2012.6.21.0067, evitando-se prejuízo à defesa.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela concessão da ordem pleiteada.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\6neqm7u44ncqgfd5ppg6_30913_2012_101_130117173051.odt